

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 2024/108825

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura de obra e serviços de engenharia para reforma por demanda com fornecimento de equipamentos de infraestrutura do fórum da comarca de Igreja Nova/AL.

REFERÊNCIA: Recurso Administrativo.

RECORRENTES: WSO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e CIVILIZE SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA.

RECORRIDA: PEREIRA LÚCIO ENGENHARIA LTDA.

Concorrência Presencial nº 005/2024

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pelas sociedades empresárias WSO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e CIVILIZE SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA., inconformadas com a decisão de desclassificação da proposta e decisão de inabilitação, respectivamente, bem como a decisão que julgou vencedora a empresa PEREIRA LÚCIO ENGENHARIA LTDA.

A – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, importante destacar que as recorrentes registraram a intenção recursal de forma imediata, quando arguido o interesse na sessão pública, com apresentação das razões no prazo legal determinado.

A recorrida apresentou suas contrarrazões no prazo que se seguiu ao das razões, também de forma tempestiva.

B - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS:

B.1 WSO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Em sua peça recursal a recorrente apresenta suas razões para afirmar que não deve ter sua proposta desclassificada, nos seguintes termos:

1) Conforme itens 8.6 e 8.7 do Edital, erros de preenchimento de planilha não constituem motivo para desclassificação da proposta, prossegue informando que a composição do BDI se trata de mero erro de preenchimento da planilha, sendo passível de

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

correção, desde que não majore a proposta.

Finaliza anexando a composição de BDI atualizada, compreendendo os impostos na forma do simples nacional, conforme apuração da PGDAS 07/2024.

B.2 CIVILIZE SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA.

Em sua peça recursal a recorrente apresenta suas razões para afirmar que não deve ser inabilitada, nos seguintes termos:

1) A justificativa apresentada na Ata sobre a inabilitação desta empresa por não apresentar os termos de abertura e encerramento foi inteiramente equivocada por esta Comissão; e

2) Sobre o argumento exposto do subitem 9.18.2, a empresa apresentou os balanços dos dois últimos anos de acordo com o requerido no edital. Além disso, em nenhum regulamento se estabelece a movimentação ideal em seus balanços, haja vista que a empresa estava parada, retomando suas atividades somente neste ano de 2024.

C - DAS CONTRARRAZÕES

A sociedade empresária **E.R. SOLUCOES INFORMATICA LTDA**, dentro do período legal, apresentou suas contrarrazões arguindo, em apertada síntese, que não merecem prosperar os argumentos trazidos à baila pelas recorrentes, nos termos que seguem:

1) Erro na Composição do BDI (WSO Construções e Empreendimentos LTDA): A empresa foi desclassificada por apresentar alíquotas de impostos (PIS e COFINS) na composição do BDI em desacordo com o edital. O edital exige conformidade total com as alíquotas especificadas, e a não observância desse requisito compromete a lisura e a imparcialidade do certame;

2) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: A Administração Pública deve seguir estritamente as regras estabelecidas no edital, garantindo que todos os participantes estejam submetidos às mesmas condições;

3) Inobservância de Regras Edilícias (CIVILIZE SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA): A apresentação de balanços patrimoniais com movimentações zeradas e a ausência dos termos de abertura e fechamento demonstram inobservância das regras edilícias;

4) Situação Econômico-Financeira (CIVILIZE SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA): A empresa não apresentou balanços patrimoniais que reflitam adequadamente sua situação econômico-financeira, comprometendo a comprovação de aptidão econômica exigida pelo edital e pela Lei 14.133/21; e

5) Jurisprudência Pacífica: A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

reforça que a Administração deve observar estritamente as normas editalícias, não cabendo interpretações extensivas ou flexíveis de suas disposições. Em situações análogas, o TCU tem mantido a desclassificação de propostas que apresentaram desconformidades com o edital.

D - DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

D.1 WSO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Considerando a previsão editalícia constante no item 8.7 do edital, que dispõe: “8.7 Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção, dentre outros, a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.”, entendemos que, *a contrario sensu*, também caberá para a hipótese de indicação de regime incabível, para fazer constar o do Simples Nacional, razão pela qual reconsideramos a decisão inicial de desclassificação para oportunizar que a empresa classificada em primeiro lugar apresente planilha com as alíquotas pertinentes ao seu regime tributário indicado, devendo o processo retroagir à fase de classificação da proposta apresentada pela recorrente em questão.

D.2 CIVILIZE SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA.

Tendo havido reconsideração acerca da desclassificação da proposta apresentada pela empresa que inicialmente apresentou o melhor valor, ficam sem efeito os atos posteriores, razão pela qual perde o objeto o recurso apresentado pela empresa recorrente, CIVILIZE SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA.

E - DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opinamos na forma que segue:

- a) Sejam conhecidas as razões e contrarrazões recursais em face da presença dos pressupostos recursais, tais como: tempestividade, motivação, legitimidade e interesse; e
- b) Sejam julgados procedentes os argumentos apresentados pela recorrente WSO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., pelas razões expostas no relatório, com retorno do processo ao ato de análise da proposta apresentada pela empresa.
- c) Perde objeto o recurso apresentado pela empresa CIVILIZE SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA., em razão do retorno da fase de classificação das propostas.



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Em observância ao estatuído no artigo 165, § 2º da Lei n.º 14.133/21, deixo de submeter a presente manifestação à apreciação da Autoridade Superior, em razão da reconsideração da decisão.

Maceió, 20 de agosto de 2024.

Juliana Campos Wanderley Padilha
Presidente substituta
Comissão Permanente de Contratação